



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0864670-07.2018.8.15.2001

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MATEUS MEDEIROS DE LUCENA

REU: ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

MATEUS MEDEIROS DE LUCENA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de ASPEC - Sociedade Paraibana de Educação e Cultura – LTDA, mantenedora da Faculdade Internacional da Paraíba – FPB, pelas razões a seguir expostas.

Narra a parte autora, em síntese, que em 2016 ingressou no curso de graduação superior em engenharia ambiental na instituição de ensino superior supracitada financiando o curso através do FIES; que em julho de 2018 no ato de sua matrícula para o semestre 2018.2 foi informado que a instituição tinha interrompido o referido curso sob o argumento que a quantidade de alunos seria insuficiente.



Relata que a faculdade ofertou o curso de Engenharia Civil em substituição ao cancelado; que não tendo opção aceitou a mudança, porém ficou impossibilitado de transferir o FIES devido ao fato que a legislação apenas permite a mudança nos primeiros 18 meses de curso, já tendo, o autor, cursado 24 meses.

Aduz que não existe o curso de engenharia ambiental nas faculdades da região metropolitana de João Pessoa, possibilitando a sua transferência e a consequente utilização do crédito FIES, por este motivo, sofreu danos financeiros e de ordem psicológica. Pugna por fim pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de danos morais.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte promovida não apresentou contestação.

Decretada a revelia do réu (ID 31271332).

É o relatório do essencial.

DE C I D O

O art. [53](#), inciso [I](#), da Lei nº [9.394/1996](#) ([Lei de diretrizes e bases da educação nacional](#)) dispõe que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de



educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.

Embora admissível a possibilidade de extinguir cursos, o exercício desse direito deve ater-se aos limites traçados pelo ordenamento jurídico, isto é, sem infringir o instituto do abuso de direito (art. 187 do CC) e mediante observância aos deveres de boa-fé contratual, de modo a fornecer ao aluno prévia e adequada informação acerca do encerramento do curso, além de lhe oferecer alternativas para sua conclusão.

No caso, restou demonstrado o prejuízo ao aluno, na medida em que a parte ré (revel), conforme se depreende das provas nos autos, não agiu de modo eficiente a minimizar os prejuízos do autor, direcionando-o a curso compatível com o seu financiamento em outra IES, causando prejuízos financeiros, além de incalculável dano de ordem extrapatrimonial.

Ademais, o encerramento abrupto das atividades, sendo comunicado apenas no ato da matrícula, no início de semestre letivo, por certo, acarreta transtornos que superam os meros aborrecimentos cotidianos.

Nesse sentido:

EXTINÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS. A extinção do curso de graduação sem aviso prévio gera o dever de indenizar os alunos pelos danos morais. Os danos materiais são devidos caso sejam devidamente comprovados.

(TJ-MG - AC: 10003120011170001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 21/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTINÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO - VIOLAÇÃO DO DEVER



DE INFORMAÇÃO - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PATAMAR DE RAZOABILIDADE. Deve o fornecedor apresentar ao consumidor informações sobre o serviço prestado, de forma clara, precisa e completa, sob pena de ser responsabilizado pelos danos causados pelo descumprimento de tal obrigação. Não tendo o réu se desincumbido do ônus de provar que cumpriu com seu dever de informação, deve ser condenado a reparar os danos causados ao consumidor. Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levadas em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

(TJ-MG - AC: 10024102876711001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 17/09/2015, Data de Publicação: 02/10/2015).

Assim, o descumprimento contratual que frustrou as expectativas da parte autora, obrigando-a a se transferir para outro curso e a arcar com os ônus da mudança de matriz curricular, enseja ilícito passível de reparação civil, nos termos dos art. [927](#) do [CPC](#) e art. [14](#) do [CDC](#).

Referida situação, por si só, é capaz de causar frustração, angústia e sofrimento àquele que planejava concluir seu bacharelado num determinado tempo e na instituição de ensino escolhida e, de repente, vê-se na iminência de não alcançar o objetivo tão almejado.

Trata-se, pois, de dano de natureza *in re ipsa*, que independe de comprovação dos prejuízos suportados.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não devendo implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.



Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a Instituição de Ensino promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela correção monetária, a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a promovida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

P R I.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução, archive-se.

JOÃO PESSOA, 3 de setembro de 2020.

Juiz(a) de Direito

